



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 064/2023

Processo de Compra nº 060/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 032/2023

OBJETO: Registrar preços para aquisição de um motor novo original RENAULT, lacrado, para a van placa QCW 5C30, Master 2.3 16v ano/modelo 2018/2019, diesel, chassi nº M9TD882C026660, com potência de 130 CV, com garantia mínima de 01 ano, sem limite de quilometragem, para continuar atendendo as necessidades operacionais dos serviços públicos de saúde do Município de Campos de Júlio-MT”.

RECORRENTE: CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42.

RECORRIDA: NORTÃO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.271.538/0001-08

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura do Município de Campos de Júlio-MT, pertinente ao julgamento das propostas para o pregão em referência, pelos motivos no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET –es: <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line e constantes do Pregão Eletrônico nº 032/2023, disponível para consulta em e <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(....)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do mesmo modo, o Edital do Processo Licitatório nº 060/2023 – Pregão Eletrônico nº 032/2023, prevê que:

13 - DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS DE RECURSOS

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

13.9. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, quando lhes será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, (folha 000043)

Considerando que a fase de lances do certame, juntamente com a declaração do vencedor e habilitação se deu em 14/06/2023, e considerando que a empresa CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42, protocolou o referido recurso em 19/06/2023, o mesmo se mostra tempestivo.

II – DOS FATOS:

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 032/2023, apresentando uma proposta inicial de R\$ 79.200,00, (setenta e nove mil e duzentos reais), ofertando lance de R\$ 77.300,00 (setenta e sete mil e trezentos reais. e por fim, ofertando lance de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), onde solicitou o cancelamento deste último, alegando erro na digitação para o item 01 (item único), não ofertando mais lances no referido pregão, figurando como 4ª (quarta) colocada ao final da fase de lances.

Após a classificação da proposta da empresa NORTÃO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.271.538/0001-08, a empresa CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42, inconformada com a decisão que classificou a proposta e habilitou a licitante NORTÃO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.271.538/0001-08 no certame licitatório, ingressou com recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42:

Em linhas gerais, a empresa CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42 propôs o presente Recurso Administrativo por não se conformar com a decisão que declarou a empresa NORTÃO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.271.538/0001-08, alegando que a mesma não apresentou documento que compreende condição para habilitação prévia, em discordância com os itens 3 e 7, do Anexo III, conforme prevê o edital.

Ainda, que no lugar deste documento, foi inserido a Declaração Única, automática do sistema, que, por mais que o item 11.5.1 permita a substituição por outra, gerada de forma automática, as declarações dos dois documentos (Anexo III e Declaração Única) não são cópias um do outro, e sim uma substituição no que lhes são semelhantes, alegando, que as declarações que constam nos itens 3 e 7, não estão espelhadas, devendo, a empresa licitante, declarar em documento adicional aquelas que faltarem.

Que não é cabida a realização de diligências neste caso, pois se trata de um erro substancial, e a inclusão, desta informação omissa, alteraria o teor da proposta e/ou habilitação apresentada. Isto transcreve o entendimento sobre os termos do Decreto 10.024 2019, da Lei 8.666/1993 e da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) que **demonstra a impossibilidade** de as diligências alcançarem os documentos ausentes.

Ainda lembra, que só pode ser tratada como proposta mais vantajosa ao órgão, em valores, **quando a mesma cumprir com clareza os requisitos mínimos técnicos constantes do edital**, pois não há vantajosidade, em adquirir produto que não atende à descrição.

Enfatiza, que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, **é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva**, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.

A Recorrente fundamenta sua decisão na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/19 e no Edital do Certame, nos princípios que norteiam o processo licitatório, na doutrina e jurisprudência.



A Recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, a fim de que seja **desclassificada** a empresa declarada vencedora, **NORTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 15.271.538/0001-08**, dando sequência ao processo licitatório, para que este cumpra objetivamente as demandas do órgão, conforme item 2 do Edital, examinando a proposta subsequente, que o julgamento, da referida Peça Recursal, seja devidamente embasado nos princípios do bom Direito, de forma imparcial e principalmente, orientado pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório.

O documento das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se nas **(folhas de 000114 a 000121)**.

É a breve síntese. Passe-se a análise

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA NORTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no **CNPJ: 15.271.538/0001-08**:

O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Outrossim, o Edital do Processo Licitatório nº 060/2022 – Pregão Eletrônico nº 032/2023, em seu item 13.9, igualmente prevê tal direito.

Exercendo o seu direito, a licitante **NORTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.271.538/0001-08, protocolou no dia 21/06/2023 suas contrarrazões, sendo esta tempestiva.

A licitante **NORTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.271.538/0001-08, em apertada síntese, informa que foi cumprido todo as exigências do edital e anexos, e tais declarações citadas pelo aqui pela recorrente de nada condiz com a realidade e se trata apenas de uma forma apelativa de ludibriar o Sr. Pregoeiro e sua Comissão, onde a mesma, demonstra sua declaração anexada via sistema no prazo previsto. **(folhas de 000125 a 000126)**, e que toda querela apresentada pela Recorrente de fato não deve prosperar e conforme demonstrado, foram anexadas todas as declarações previstas no edital, e que esta documentação se encontra disponível para todos os participantes inclusive para o próprio recorrente, que cita em seu recurso que a declaração está anexada, alegando que a declaração não foi apresentada, A Recorrida, registra que se trata de um recurso meramente protelatório.

Que são frágeis as argumentações da Recorrente, manejando o referido recurso com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades de que trata o artigo 7º da Lei 10.520/02.

Acrescente que esta Administração deverá apurar as infrações pertinentes, quais foram cometidas pela Recorrente.

O documento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida encontra-se nas **(folhas de 000122 a 000128)**.

A Recorrida requer que seja dado o julgamento exato que foi deferido por esse Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Campos de Júlio - MT, conforme demonstramos em nossa sucinta explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, por motivo de estar correta habilitação da Contrarrazoante em todos os termos, aplicando ainda as penalidades decorrentes da Legislação e Edital e que é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente solicitamos que sejam deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

V – DA ANÁLISES DO RECURSO:

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, destaquei).

5.2. Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.3. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

5.4. Isto posto, passo à análise do mérito.

Preliminarmente, esse Pregoeiro, em resposta ao recurso apresentado, reconhece o direito de petição, que é oportuno aos atos administrativos, inclusive que primam pela obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto às alegações trazidas no recurso, verifica-se que não traz argumentação pertinente, não fundamentando a mudança de posicionamento deste Pregoeiro.

É sabido que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).

Desta forma, ao elaborar o edital do certame, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese a classificação da proposta e habilitação da licitante NORTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ: 15.271.538/0001-08, que segundo a Recorrente não apresentou documento que compreende condição para habilitação prévia, em discordância com os itens 3 e 7, do Anexo III (folha 000064), conforme prevê o edital do certame, o que, para o Pregoeiro, foi cumprido, uma vez que o documento pode ser substituído pela Declaração única, gerada pela Licitanet. Veja-se:

Cabe destacar que o edital em seu item 11, (folha 000040), descreve que:

11.5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

a) Declaração Conjunta de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (Modelo de Declaração do Anexo III);

b) Declaração de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Modelo de Declaração do Anexo V);

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.5.1. As declarações de que as alíneas “a” e “b”, do referido item, poderão ser substituídas pela Declaração Única, gerada pelo sistema Licitanet.

A recorrida apresentou juntamente com os documentos de habilitação, a Declaração Única, (folha 000108), gerada pelo portal Licitanet, conforme colacionado, onde claramente a Recorrida cumpriu o que determina o instrumento convocatório, conforme colacionado abaixo:

5406/23, 08:46 LICITANET - Declarações Fornecedor

DECLARAÇÃO ÚNICA

PRELÂCIO ELETRÔNICO Nº 032 / 2023
PROCESSO LICITATÓRIO 060

DECLARAMOS, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- 1 - Ade a presença data encontro e desimpedida de participar da licitação, obrigando-se, ainda, a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato específico da habilitação, conforme Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93.
- 2 - Declaro que tenho pleno conhecimento e atendo a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 28 do Decreto Federal nº 10.024/19.
- 3 - Aceito as condições estipuladas neste edital, ressalvada a hipótese de impugnação;
- 4 - Que não serei parte da participação no processo licitatório em curso, sob as penas da lei, que o licitante concordou e se submete a todos os termos, normas e especificações pertinentes ao Edital, bem como, as Leis, Decretos, Portarias e Resoluções cujas normas incidem sobre a presente licitação.
- 5 - Que todos os documentos e informações prestadas são fiéis e verdadeiras;
- 6 - Que não possuo, em meu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, maiores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9.250, de 27.10.99, que altera a Lei nº 8.666/93.
- 7 - Que não cuido em nome quaisquer sociedades (de qualquer natureza) ou órgão promotor do prego eletrônico que mantenham vínculo hierárquico com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior;
- 8 - Que nos preços cotados já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas (inciso II do Art. 5º da Lei 10.520/02) e encargos sociais, obrigações tributárias, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com fretes/portos e deslocamentos e outras quaisquer que incidem sobre o fornecimento.
- 9 - Que entendo plenamente certo do teor e das implicações jurídicas sobre as declarações acima emitidas e que detenho plena ciência e autorização para firmá-la. Por ser a expressão da verdade e de minha livre vontade, firmo-a e apresento para os fins de direito a que se destina.
- 10 - Que, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, esta licitante cumpre todos os requisitos legais previstos para a qualificação como (Microempresa / Microempreendedor Individual / Empresa de Pequeno Porte / Sociedade Cooperativa de Consumo), estando apto a usufruir do tratamento diferenciado, não nos enquadrando em nenhuma das vedações previstas no § 4º do Artigo 3º da LC 123/06, alterada pelas Leis Complementares 126/2006, 147/2014, 155/2016 e Decreto Federal nº 8.138/2015, diante da obrigatoriedade de declarar ocorrências superiores.

Declaro ainda que a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico/SRP, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Várzea Grande-MT, 13 de Junho de 2023

NORTAO COM. DE PECAS E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA - 15.271.538/0001-08

13/06/2023 12:36:09

Assinatura Digital: 566EF0AEEFD97F7E8AA9E453CF98A8A1


https://dv7s78smfpx8.cloudfront.net/reports/pregoao/4861/relatorio_declaracoes_fornecedor_96273663344.html 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Ainda a recorrida apresentou juntamente com a documentação de habilitação, a Certidão Consolidada do TCU, (folha 000105), onde fica claro que nada consta contra a participação da Recorrida em licitações, conforme colacionado abaixo:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 13/06/2023 13:14:22

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: NORTAO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA CNPJ: 15.271.538/0001-08
--

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU Cadastro: Licitantes Inidôneos Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .
Órgão Gestor: CNJ Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .
Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .
Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

A Declaração acima apresentada pela recorrida, também está disponível para consulta, no próprio portal Licitanet, através da aba Habilitanet, Dados do participante, através do link: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, para caso queira, seja consultada pelo Pregoeiro, quando do final do prazo de negociação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

e aceite da proposta, momento este que fica disponível, não só para o Pregoeiro, mas também para todos as licitantes participantes no certame, os documentos da licitante vencedora na fase de lances.

Além disto, é importante frisar que tal situação não causa qualquer prejuízo ao interesse público, uma vez que não houve o comprometimento da licitante participante no certame em questão.

Ainda no item 11, subitem 11.7 (folha 00040), o instrumento convocatório descreve que:

11.7. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários a confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Mais além, em seu item 21, subitem 21.1, (folha 000045), ainda temos que:

21.2. Tendo em vista os princípios da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado, poderá ser permitida, a critério do Pregoeiro, em prazo a ser concedido na sessão pública, a apresentação e inclusão de documento não juntado aos documentos de habilitação, desde que já existente e/ou que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época da sessão pública.

No caso do documento aqui citado pela Recorrente, não houve a necessidade da diligência, pois a Recorrida não deixou de cumprir regras do instrumento convocatório, já que apresentou a documentação solicitada no mesmo. Mas caso fosse necessário, a diligência estaria pautada pelas Leis, que regem os processos de licitação.

Entretanto, há de se concordar que, não seria razoável e proporcional realizar desclassificação da empresa por uma mera formalidade. Caso assim fizesse, o Pregoeiro estaria agindo com formalismo excessivo, e, sobretudo, frustrando o caráter competitivo do certame.

Tanto é verdade, que é o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2239/2018 Plenário, relatado pela Exma. Ministra Ana Arraes, determinou que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."

Tal entendimento é seguido em demais jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

(...)

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: (...)

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3966/2009-TCUSegunda Câmara; (Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU, sem grifos no original).

Entende-se que no caso em tela, o Pregoeiro agiu de forma a preservar o interesse público e dispensar formalismo exagerado.

Ademais, a Administração Pública em momento algum deixou de observar o disposto no Edital do Processo Licitatório nº 060/2023, apenas dispensou formalidades excessivas que podem restringir a competição, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, classificando o maior número de propostas possíveis.

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

A aceitação da Declaração Única Licitanet (prevista no instrumento convocatório) e também da Certidão Consolidada do TCU da licitante NORTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ: 15.271.538/0001-08 não causou quaisquer prejuízos à Administração Pública, tão pouco violou preceitos legais, preservando-se os objetivos trazidos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: a busca da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dito isso, em razão da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica, e objetivando garantir a ampla competitividade do certame entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do resultado do certame, sendo mantido da maneira em que se encontra.

VII – DA CONCLUSÃO:

Diante todo exposto, **conheço** o Recurso Administrativo, interposto pela empresa CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42, por ter sido apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos.

No tocante ao **mérito**, com base nos fundamentos expostos, **negar-lhe provimento** ao recurso administrativo interposto pela recorrente CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42, julgando seu pedido **improcedente**, de forma a manter classificada a proposta e habilitada a empresa NORTÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ: 15.271.538/0001-08, no item 01 (item único), do presente certame.

Desta forma, em obediência ao § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminho o recurso à autoridade superior para julgamento.

Campos de Júlio-MT, 03 de julho de 2023.


MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO
PREGOEIRO

Portaria nº 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 064/2023

Processo de Compra nº 060/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 032/2023

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, com base nas informações e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que NEGOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.100.285/0001-42, no mérito, mantendo a decisão que declarou **habilitada e válida** a proposta apresentada pela empresa NORTÃO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.271.538/0001-08, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como Decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 03 de julho de 2023.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
PREFEITO